



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 2105 /1 / 2026
DATA: 29/01/2026 - 17:28:21
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: KSS COM. E IND. DE EQUIP. MEDICOS L
SENHA: 63BB263

Comli

Adm compras - 02/02/26

COMLI - 04/02/26

1859

1890

ARARUAMA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21681/2025

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, traz em seu **Artigo 164** as disposições sobre a **impugnação ao edital de licitação**, nos seguintes termos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até **três dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas**, cabendo à Administração decidir sobre a impugnação **em até dois dias úteis**.*

§ 1º A impugnação pode ser feita por **meio eletrônico**, na forma do edital.

§ 2º A apresentação da impugnação **não tem efeito suspensivo automático**, salvo se **concedido pela autoridade competente**, mediante **fundamentação expressa**.

§ 3º **Acolhida a impugnação**, o edital será **retificado** e, se necessário, **reaberto o prazo para apresentação das propostas ou lances**, conforme o estágio em que se encontrar a licitação.

II. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 2105
FLS. Nº 02
EM 29/01/2026

Assinatura / Carimbo

Foi dado a devida publicação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, referente ao Processo administrativo nº 21681/2025, cujo objeto é "Aquisição de mobiliários hospitalares, compreendendo o

fornecimento, entrega, montagem e instalação de itens novos, em estrita observância às normas técnicas da ABNT e regulações sanitárias da ANVISA, para atender às demandas operacionais e assistenciais das unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Araruama-R”.

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhoria no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento.

III. DOS ITENS A SEREM REVISADOS

No que se refere ao item especificamente preterido, cumpre esclarecer que as alterações ora sugeridas têm respaldo técnico e jurídico, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade, mas sim, a busca por uma aquisição mais eficiente, pautada no interesse público e no melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Ressalta-se que o descritivo técnico do Edital deve permitir a participação do maior número possível de proponentes, desde que garantida a qualidade e a funcionalidade dos bens. Isso se alinha aos princípios da **Impessoalidade, Isonomia, Eficiência** e da **Busca pela Proposta mais Vantajosa**, conforme disposto na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), especialmente em seus artigos 11 e 5º.

Assim, entende-se que as alterações sugeridas não apenas ampliam a concorrência, mas também viabilizam o acesso a soluções tecnológicas mais modernas e eficazes, que atendem aos requisitos técnicos mínimos desejados pela Administração.

IV. DA AUSÊNCIA DE DESCRITIVO TÉCNICO ADEQUADO

O Termo de Referência apresenta o item **“Cama Tipo Fowler”** de forma genérica, sem trazer os requisitos mínimos indispensáveis à correta caracterização do objeto a ser contratado.

Não há, por exemplo, definição quanto a:

- Tipos de **movimentos obrigatórios** (elevação de dorso, pernas, fowler, semi-fowler, trendelenburg, reverso, altura do leito, etc.);
- **Faixas de angulação** mínimas e máximas dos movimentos;
- Dimensões do leito;
- Grau de proteção

PROCESSO N° 2505
FIS. 03

ASSINATURA E CARIMBO

Tal omissão viola o princípio do **planejamento da contratação**, previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como o dever de descrição clara e objetiva do objeto, indispensável para garantir isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Sem tais parâmetros, cada licitante poderá ofertar modelos completamente distintos, inviabilizando a comparação técnica e expondo a Administração ao risco de aquisição de produto inadequado à sua real necessidade.

V. DA AUSÊNCIA DE ÍNDICE DE PROTEÇÃO (IP) – SUGESTÃO DE IP54

O edital também não estabelece o **Índice de Proteção (IP)** dos componentes elétricos da cama.

O IP é essencial para garantir segurança contra ingresso de poeira e respingos de líquidos, especialmente em ambiente hospitalar, onde há limpeza frequente, umidade e risco de contato com fluidos.

A inexistência dessa exigência permite a oferta de equipamentos sem proteção adequada, elevando o risco de choques elétricos, danos aos atuadores e comandos, redução da vida útil do equipamento além da não conformidade com boas práticas hospitalares.

Dessa forma, recomenda-se que o edital exija, no mínimo, **IP54**, que assegura:

- Proteção contra poeira em quantidade prejudicial;
- Proteção contra respingos de água provenientes de qualquer direção.

Tal ajuste aumenta a segurança operacional e protege o interesse público.

VI. DO AGRUPAMENTO INDEVIDO EM LOTE (DESMEMBRAMENTO)

Verifica-se ainda que a **Cama Tipo Fowler** foi agrupada em lote com itens que não possuem compatibilidade técnica ou funcional, tais como, por exemplo:

- Câmara conservadora;
- Container de armazenamento;
- Equipamentos de natureza distinta.

O agrupamento de objetos heterogêneos viola o princípio da competitividade, pois restringe a participação de empresas que são especialistas em camas hospitalares, mas que não comercializam câmaras conservadoras ou containers, e vice-versa.

O art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto é regra quando tecnicamente viável, justamente para ampliar a competitividade e obter melhor vantagem.

A cama hospitalar possui cadeia de fornecedores própria, assistência técnica específica, requisitos regulatórios distintos e logística, instalação e manutenção diferentes de câmaras conservadoras e containers.

Assim, manter tais itens no mesmo lote gera restrição indevida à competição e pode resultar em sobrepreço ou direcionamento involuntário do certame.

PROCESSO Nº 2305
115. 07
ASSINATURA E CARIMBO

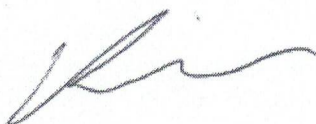
Portanto, é tecnicamente recomendável e juridicamente obrigatório o **desmembramento da cama tipo Fowler em lote próprio**.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria:

- a) O **acolhimento integral da presente impugnação**, com a consequente **retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026**, para adequação dos itens impugnados às normas técnicas e legais aplicáveis;
- b) A **etificação do descritivo da Cama Tipo Fowler**, com inclusão de:
 - Movimentos obrigatórios;
 - Faixas de angulação;
 - Capacidade de carga;
 - Sistema de acionamento;
 - Demais características técnicas mínimas.
- c) A inclusão de exigência mínima de **Índice de Proteção IP54** para os componentes elétricos.
- d) O **desmembramento da cama tipo Fowler do lote**, separando-a de itens incompatíveis como câmara conservadora, container de armazenamento e outros equipamentos de natureza diversa.
- e) A reabertura dos prazos legais, caso haja alteração do edital.

Nestes termos, pede deferimento,
São José dos Pinhais, 29 de janeiro de 2026.



KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28

RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF 873.087.209-00

Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

79.805.263/0001-28
**KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**

**RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR**

PROCESSO N.º 2305
115. 05

ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 2305

Número de Folhas 06

A/AO Samli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 29/03 / 2026.



Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 2105/2026

Ass.: *A* Fls. 7

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 004/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 21681/2025

À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 05 de fevereiro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 30 de janeiro de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO N.º 2105/1/2026

Araruama, 04 de fevereiro de 2026

De: Departamento de Compras e Contratos - DCC

PARA: Comissão de Licitação - COMLI

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2026

IMPUGNANTE: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPUGNANTE: KSS
COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa supracitada, questionando aspectos técnicos e a forma de julgamento do edital em epígrafe. Passa-se à análise dos pontos suscitados sob a ótica da razoabilidade, da legalidade, da autotutela administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e por parte legítima, devendo ser conhecida para análise de mérito, em consonância com o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021. A impugnante alega, em síntese:

- Insuficiência da Descrição Técnica (Item 12): Alega que o descritivo é genérico e solicita detalhamento de movimentos e dimensões.
- Ausência de Índice de Proteção (IP): Solicita exigência de IP54.
- Agrupamento Indevido: Alega agrupamento incompatível em lote único.

A Administração, no uso de sua discricionariedade técnica e pautada no Princípio da Eficiência, reavaliou as especificações do Item 12 (Cama Hospitalar) diante das ponderações trazidas. Quanto aos Movimentos e Especificações: Assiste razão parcial à impugnante. Embora a descrição original não fosse ilegal, a Administração reconhece que a inclusão de especificações mais robustas — especificamente os movimentos de Trendelenburg, Procline e sistema de RCP — atende melhor ao interesse público, pois confere **polivalência** aos leitos, permitindo seu uso seguro tanto em enfermarias quanto em situações de maior complexidade clínica. Portanto, **ACOLHE-SE** a sugestão de aprimoramento técnico neste ponto, procedendo-se à alteração do descritivo para garantir a aquisição de equipamento mais moderno e seguro, sem, contudo, restringir a competição a uma única marca.

Quanto ao Índice de Proteção (IP54): Neste ponto, não assiste razão à impugnante. As normas da ABNT NBR IEC 60601-2-52 (requisitos particulares para camas hospitalares) já estabelecem os padrões de segurança elétrica e proteção contra ingressos de líquidos (geralmente IPX4) suficientes para o ambiente hospitalar geral. Fixar taxativamente o grau "IP54" (proteção contra poeira e jato de água) restringiria o certame indevidamente, alijando do processo fabricantes renomados cujos equipamentos possuem, por exemplo, IPX4 ou IP66, e que atendem plenamente às normas sanitárias. A segurança já está garantida pela exigência contratual de certificação ABNT/INMETRO e registro na ANVISA.

A impugnante alega agrupamento indevido de itens heterogêneos. Entretanto, a leitura do Termo de Referência demonstra que a alegação é infundada. O item 3.3 do TR afirma categoricamente que a adjudicação será **POR ITEM**. A tabela do objeto lista os bens de forma individualizada (01 a 38). Portanto, não há "lote global" misturando camas com refrigeradores. Empresas de mobiliário podem cotar apenas o Item 12, e empresas de refrigeração apenas o Item 13, garantindo a ampla competitividade conforme a Súmula 247 do TCU. **PEDIDO INDEFERIDO** neste tópico.

Diante do acolhimento parcial quanto à especificação técnica, a Administração procederá à retificação do Item 12, que passará a ter a seguinte redação no Termo de Referência e no sistema de compras:

ITEM 12: Cama hospitalar tipo Fowler com estrutura em aço carbono com pintura eletrostática a pó (epóxi) na cor branca ou similar, leito bipartido, grades laterais retráteis em alumínio ou aço pintado, rodízios de alta resistência com sistema de freio em pelo menos duas rodas ou sistema de freio central. Movimentos de elevação de dorso, pernas e altura do leito acionados por sistema elétrico, incluindo movimentos de **Trendelenburg e Proclive** e sistema de liberação rápida para **RCP** (Ressuscitação Cardiopulmonar). Capacidade mínima de carga de **200 kg** distribuídos. Dimensões mínimas: comprimento 2,00 m e largura 0,90 m. Acabamento sem arestas cortantes. Bivolt. Diante do exposto, recebo a impugnação para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIDO:**

- Deferir a alteração do descritivo técnico do Item 12 para incluir movimentos de Trendelenburg, Proclive e RCP, visando a segurança assistencial;
- **Indeferir** a exigência **restritiva de IP54**, mantendo-se a exigência das normas ABNT vigentes;
- Indeferir a alegação de agrupamento indevido, ratificando o julgamento **por ITEM**;
- Determinar a publicação de **ERRATA** ao Edital com a nova especificação;

Determinar a reabertura do prazo legal para apresentação de propostas (mínimo de 8 dias úteis), conforme determina o art. 55, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, visto que a alteração afeta a formulação das propostas de preços. Publique-se e comunique-se.

Atenciosamente,


Lucas de Andrade Costa Ribeiro
Departamento de Compras - SESA
Matrícula 77003

Recebido em
05/02/26
às 15:57H
